

Ofício nº 0023/2011 – DTFT.

Barueri, 19 de janeiro de 2011.

Referente: Protocolo 076100/2010.

Prezados Senhores,

Segue resposta à consulta, seguindo a ordem que as questões foram formuladas:

Questão I. Normalmente as empresas do ramo de administração de vale refeição e outros benefícios, recebem de seus clientes valores separados em dois grupos: um que corresponde à taxa de administração e ou intermediação que corresponde ao valor do serviço efetivamente prestado; outro, correspondente aos valores que serão creditados no cartão para consumo do respectivo usuário.

Entendemos que os valores creditados para consumo dos usuários do benefício, não compõem, efetivamente, receita de prestação de serviços, embora discriminados na nota fiscal, portanto, não serão tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Conclusão, se a nota foi emitida dentro da lógica acima descrita, segundo o nosso entendimento, está emitida corretamente e atende as exigências legais.

Questão II. De acordo com o parecer emitido pela procuradoria do município (cópia anexa), cujo teor ratificamos, o imposto é devido ao município de Barueri e está corretamente observado na nota fiscal.

Atenciosamente,


AVELINO PRESOTTO
Diretor

À
ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DE JANDIRA – ASSIJA.
Av. Carmine Gragnano, 69 S/L.
Centro - Jandira/SP.
CEP. 06600-010.

PARECER/EXECUÇÃO FISCAL n.º 7/2010

Consulta fiscal – protocolo 076100/2010

EMENTA: Consulta fiscal. Serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, ou serviços de intermediação de negócios. Imposto devido no local do estabelecimento prestador.

I. Relatório.


A Associação Industrial de Jandira – ASSIJA, localizada na Av. Carmine Cragnano, 69, S/L, Centro, Jandira-SP, apresenta consulta sobre o preenchimento da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços de Barueri e o local do recolhimento do ISSQN sobre o serviço prestado pela empresa TICKET SERVIÇOS S/A, CNPJ n.º 47.866.934/0001-74, estabelecida na Alameda Tocantins, 125, 20º ao 23º andares, Alphaville, Barueri-SP, em favor de seus associados, que possuem sede em Jandira.

Informa que os fiscais do Município de Jandira estão aplicando multas, por entenderem que os serviços prestados pela TICKET SERVIÇOS S/A em favor de seus associados deveriam ser tributados no local dos tomadores de serviço.

A Coordenadoria Técnica de Receita verificou a autenticidade da nota fiscal que instrui consulta e certificou que tal documento "atende as exigências legais", de modo que apenas resta manifestação jurídica sobre o local de recolhimento do ISSQN na prestação de serviço desempenhada pela TICKET SERVIÇOS S/A em favor dos associados da Associação Industrial de Jandira – ASSIJA, localizado em Jandira.

II – Da fundamentação

A consulta fiscal, nos termos do código tributário municipal, assegura à consultante o dever de resposta pela Administração Pública por meio da autoridade



pública competente a respeito de dúvida sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal.

Para Hely Lopes Meirelles, "o processo de consulta é aquele em que o interessado indaga do Fisco sobre a sua situação legal, diante do fato determinado, de duvidoso enquadramento tributário" (Direito adm. brasileiro, 16ª ed., São Paulo: editora revista dos tribunais, p. 594).

Acerca da finalidade do procedimento, aduz Eros Roberto Grau que "o instituto da consulta em matéria tributária (...) possibilita ao contribuinte reclamar, da Administração, orientação a respeito de como proceder em situação de dúvida, no entendimento da Administração" (Responsabilidade do estado em matéria tributária, Rev. Direito Tributário n 43, p. 136).

Dispõe o Código Tributário Municipal em seu artigo 39, subordinando-se a regra geral disposta no artigo 3º da Lei Complementar Federal n.º 116/2003, que o imposto é devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, salvo as exceções previstas em lei.

Consoante cadastro municipal, a TICKET SERVIÇOS S/A, dentre outros, presta serviços de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, bem como, de intermediação de negócios.

Aliás, a nota fiscal eletrônica de serviços – NFE indica que o serviço prestado é a intermediação de negócios.

Nesse passo, o serviço descrito na NFE é tributado no local do estabelecimento do prestador, subordinando-se à regra geral prevista no artigo 39 da LCM. Não há que cogitar no enquadramento do serviço prestado em uma das exceções legais previstas nos incisos do artigo 39 do CTM (incisos do artigo 3º da LC 116/2003), consoante se percebe da análise e cotejo da norma.

Dessa feita, verifica-se, quanto ao aspecto espacial da hipótese de incidência, que o fato sobre o qual houve a incidência do ISSQN se subsume a norma

abstrata, razão pela qual se afigura legítimo o acerto da obrigação tributária em favor do Município de Barueri.

Compulsando os autos, inobstante haja a menção de que os agentes fiscais de Jandira entendem que o serviço prestado deve ser tributado no local dos tomadores de serviços, não existe informação sobre quais são as razões jurídicas que fazem os agentes terem este posicionamento institucional.

Sucedendo que tal conduta fiscalizatória, em tese, vai de encontro às prescrições legais indicadas e podem resultar em bitributação, que se afigura situação constitucionalmente vedada, circunstância que autoriza provocação do Judiciário em busca de uma medida célere e efetiva, tal como já verificado em casos análogos.


III – Da conclusão

Assentadas as premissas supra, opina-se que, pela prestação de serviço revelada na Nota Fiscal Eletrônica de Serviços acostada aos autos, o imposto é devido ao Município de Barueri, porquanto a empresa TICKET SERVIÇOS S/A se encontra aqui estabelecida.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração da autoridade competente.

Barueri (SP), 13 de dezembro de 2010.


VALMAR GAMA ALVES
Procurador do Município
OAB/SP n.º 247.531

PROTOCOLADO



Jandira, 02 de Dezembro de 2010.

Ilustríssimo Prefeito do Município de Barueri

Sr. Rubens Furlam

Assunto: **Pedido de Parecer**

A ASSIJA - Associação Industrial de Jandira, fundada em 13/09/1979, é uma organização que congrega e representa as indústrias instaladas no município de Jandira e adjacências (estatuto anexo).

Tendo constatado que agentes fiscais de nosso município estão multando nossos associados que adquirem vales refeições da empresa "Ticket Serviços S.A." estabelecida no município de Barueri, venho solicitar a Vossa senhoria este parecer que nos é de extrema importância e urgência.

É entendimento dos agentes fiscais de Jandira, que a "Ticket Serviços S.A." emite suas notas fiscais incorretamente e que o ISS gerado por estas notas é devido aos tomadores de serviço, no nosso caso ao município de Jandira e não a Barueri onde a prestadora de serviços está estabelecida.

Face ao exposto e considerando que o **sistema emissor** da nota fiscal usada pela Ticket é de propriedade do governo de Barueri, formulamos as seguintes questões:

Questão 1 - Quanto à emissão das notas fiscais:

Qual das hipóteses abaixo é verdadeira?

Hipótese 1 - O destaque na nota fiscal do valor da prestação dos serviços, que é a base de cálculo do imposto e o valor do respectivo imposto não tem valor legal e o correto seria o valor da prestação de serviço/base de cálculo estar no campo "Valor Total da Nota".

Hipótese 2 - A nota fiscal está emitida corretamente e atende as exigências legais.

Questão II – Quanto ao pagamento do imposto:

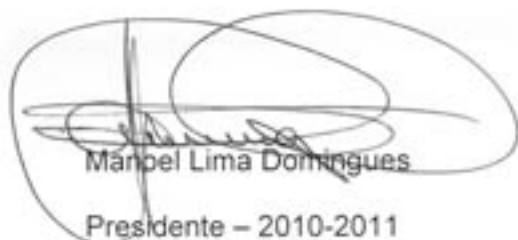
Hipótese 1 – A observação nas notas fiscais "ISSQN devido a: Barueri-SP." é falso, o imposto deveria ser pago no município do tomador e, a prefeitura de Barueri deveria repassar os impostos recebidos indevidamente aos cofres dos municípios destinatários dos vales refeições fornecidos.

Hipótese 2 – O imposto é devido a Barueri como está corretamente observado nas notas fiscais.

Para facilitar e exemplificar a análise das questões, anexamos cópia da NF. Nº 263569 de 19/12/2009, emitida contra um de nossos associados.

Agradecemos antecipadamente sua valiosa atenção e colocamo-nos à inteira disposição para os trabalhos necessários à harmonia entre empresas e municípios.

Cordialmente,



Manoel Lima Domingues
Presidente – 2010-2011